



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Parecer

Projeto de Lei n.º 395/XIV/1.ª (Partido Pessoas, Animais e Natureza)

«Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais (14.ª alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março)»

I. Nota introdutória

O Partido Pessoas, Animais e Natureza apresentou à Assembleia da República, em 22 de maio de 2020, o Projeto de Lei n.º 395/XIV/1.ª que «Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais (14.ª alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março)».

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 25 de maio de 2020, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, para ser emitido o parecer respetivo.

II. Conteúdos e motivação do projeto



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer a incompatibilidade do mandato de Deputado/a à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, procedendo à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados.

Para o partido proponente, esta iniciativa legislativa dá corpo à *“necessidade de se conseguir caminhar progressivamente para um regime de exclusividade dos Deputados por via de uma limitação progressiva do regime de incompatibilidades e impedimentos previsto no Estatuto dos Deputados”* e inscreve-se no quadro normativo desenvolvido ao longo do tempo pela Assembleia da República no sentido de *“assegurar um maior compromisso dos Deputados à Assembleia da República com o interesse público”*, materializado, na anterior legislatura, na Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, que procedeu ao alargamento do regime de incompatibilidades – que passou a incluir a pertença a órgãos sociais de instituições de crédito, seguradoras e financeiras ou a órgãos sociais de concessionárias de serviços públicos ou de entidades em regime de parceria público-privado – e na Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro, que aprovou o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República.

Para fundamentar a sua proposta, o Partido Pessoas, Animais e Natureza procede também a um paralelismo com os desenvolvimentos estatutários das magistraturas. Lembra, para o efeito, que a Lei n.º 67/2019, que operou alterações de monta no Estatuto dos Magistrados Judiciais, aditou um artigo 8.º-A que, no seu n.º 5, alínea b), condiciona *“o exercício de funções não profissionais [por juízes] em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas”* a prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura e a que tal atividade não seja remunerada nem envolva prejuízo para o serviço ou para a independência, dignidade e prestígio da função judicial, norma que foi replicada no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público nas alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto.

Neste sentido, o Partido Pessoas, Animais e Natureza vem propor que seja aditada uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, com a seguinte redação: “r)



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Integrar, a qualquer título, órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas”. E propõe também uma norma transitória que prevê que “os Deputados que, por força das alterações constantes da presente lei, sejam colocados em situação de incumprimento de regras sobre incompatibilidades, deverão, sob pena de aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados, na sua redação atual, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, fazer cessar tal situação e proceder à atualização das respetivas declarações únicas de rendimentos, património e interesses”.

III. Opinião do Deputado Relator

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 395/XIV/1.ª, reservando-a para o debate em sessão plenária.

IV. Conclusões

1. O Partido Pessoas, Animais e Natureza apresentou à Assembleia da República, em 22 de maio de 2020, o Projeto de Lei n.º 395/XIV/1.ª que «Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais (14.ª alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março)».

2. O Projeto de Lei em apreço visa estabelecer a incompatibilidade do mandato de Deputado/a à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, procedendo à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados.

3. Pelo que fica exposto, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que o Projeto de Lei n.º 395/XIV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Transparência e Estatuto dos deputados, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 22 de junho de 2020

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Jorge Lacão)

Projeto de Lei n.º 395/XIV/1.ª (PAN)

Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais (14.ª alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março)

Data de admissão: 25 de maio de 2020

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Rafael Silva (DAPLEN), Maria Leitão e Pedro Braga de Carvalho (DILP) e Fernando Bento Ribeiro (DAC)

08 de junho de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O presente projeto de lei visa determinar a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, procedendo à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados (ED), aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de Março](#) (e sucessivas alterações).

De acordo com os proponentes *“prossequindo estes desígnios de reforço da transparência, de limitação das situações de conflito de interesse e de credibilização da imagem da Assembleia da República perante os cidadãos, o PAN pretende alargar o regime das incompatibilidades no exercício do cargo de Deputado previsto no Estatuto dos Deputados (...)”*.

Para tal os autores da iniciativa, propõem que seja aditada uma nova alínea ao nº 1 do artigo 20.º do ED com o seguinte texto: *“r) Integrar, a qualquer título, órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas”*.

Os proponentes fundamentam a proposta dizendo que *“impedir um Deputado de integrar órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas, assume particular importância relativamente aos clubes e federações ligadas ao futebol, tendo em conta que vivemos um contexto em que um dos problemas da sociedade portuguesa é precisamente o excesso de promiscuidade entre a política e o futebol - havendo mesmo quem questione se existe uma separação real entre os dois mundos”*.

Propõem também uma norma transitória que prevê que *“os Deputados que, por força das alterações constantes da presente lei, sejam colocados em situação de incumprimento de regras sobre incompatibilidades, deverão, sob pena de aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados, na sua redação*

atual, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, fazer cessar tal situação e proceder à atualização das respetivas declarações únicas de rendimentos, património e interesses”.

Estipula ainda o projeto de lei em análise, que a entrada em vigor da alteração proposta ocorra no mês seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**
- O presente projeto de lei visa alargar o âmbito das incompatibilidades no exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República, previstas no [artigo 20.º](#) do Estatuto dos Deputados, aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), de modo a impedir a sua integração, a qualquer título, em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas. Esta iniciativa surge na sequência da apresentação pelo Grupo Parlamentar do PAN do «[Projeto de Lei n.º 169/XIV/1.ª](#)¹, que propõe a consagração da possibilidade de os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos declararem a sua filiação a organizações como a maçonaria ou a prelatura da *Opus Dei*, o [Projeto de Lei n.º 181/XIV/1.ª](#)², que propõe a regulamentação da atividade de *lobbying* e a criação de um mecanismo de pegada legislativa, ou do [Projeto de Regimento n.º 6/XIV/1.ª](#)³ que propõe que as reuniões das comissões parlamentares só possam ser à porta fechada em casos muito excecionais previstos na Lei e mediante deliberação pública da comissão».

Promoção e reforço das medidas destinadas a assegurar o aprofundamento da transparência da Assembleia da República perante os cidadãos

¹ O Projeto de Lei n.º 169/XIV/1.ª encontra-se na Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados.

² O Projeto de Lei n.º 181/XIV/1.ª encontra-se na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

³ O Projeto de Regimento n.º 6/XIV/1.ª encontra-se na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a aguardar a 3.º fase de aprovação de alterações.

Ao longo dos últimos anos, a Assembleia da República tem aprovado vários diplomas que visam a promoção e o reforço das medidas destinadas a prevenir e a combater a corrupção de forma progressivamente mais eficaz e transparente.

De entre o vasto conjunto de diplomas aprovados importa destacar a aprovação da [Proposta de Resolução n.º 48/X](#), apresentada pelo Governo em 14 de março de 2007, proposta que veio consagrar no ordenamento jurídico português, a Convenção contra a Corrupção, e que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de setembro](#). Na mesma data foi também publicado o [Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro](#), que ratificou a *Convenção contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, em 19 de julho de 2007, com declarações*.

Também de realçar é a aprovação, na VI Legislatura, da [Resolução da Assembleia da República n.º 27/95, de 19 de maio](#)⁴, que constituiu uma Comissão Eventual para Estudar as Matérias Relativas às Questões de Ética e de Transparência das Instituições e dos Titulares de Cargos Políticos com o objetivo de estudar o financiamento dos partidos políticos; o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos; as declarações de património, rendimentos e interesses dos titulares de cargos políticos e públicos; e o estatuto e regime de incompatibilidades dos titulares de cargos políticos.

Na XI Legislatura, a [Resolução da Assembleia da República n.º 1/2010, de 5 de janeiro](#)⁵, aprovou a constituição de uma [Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com Vista ao seu Combate](#), tendo apresentado o seu [Relatório Final](#) em julho de 2010. No âmbito da referida Comissão foram ouvidas, em audição, diversas personalidades e entidades institucionais, estando disponíveis em [ata](#) as respetivas intervenções. Na sequência da atividade desta Comissão Eventual foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 91/2010, de 10 de agosto](#)⁶, que *Recomenda ao Governo a tomada de*

⁴ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁵ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁶ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

medidas destinadas ao reforço da prevenção e do combate à corrupção, recomendação esta que foi apresentada e aprovada por unanimidade na Assembleia da República.

Já na XIII Legislatura foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 62/2016, de 15 de abril](#)⁷, que constituiu a [Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#) (CERTEFP), que teve por objeto a «recolha de contributos e a análise e sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável aos titulares de cargos públicos».

Do resultado da atividade da CERTEFP cumpre destacar os seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#)⁸, que aprovou o Estatuto da Entidade para a Transparência e procedeu à nona alteração à Lei que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional,
- [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#)⁹, que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#)¹⁰, que procedeu à décima terceira alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março;
- [Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro](#)¹¹, que estabelece regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos;
- [Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro](#)¹², que aprovou o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República.

Na página daquela Comissão, que encerrou a sua atividade em 30 de setembro de 2019, pode ainda ser encontrada diversa informação sobre a matéria objeto da presente iniciativa.

⁷ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁸ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹¹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹² Vd. [trabalhos preparatórios](#).

Constituição da República Portuguesa

A alínea a) do [artigo 80.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) estabelece que a organização económico-social assenta, nomeadamente, no princípio da subordinação do poder económico ao poder político democrático. Segundo os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira esta subordinação significa, «essencialmente, fazer prevalecer o poder democraticamente legitimado sobre o poder fáctico proporcionado pela riqueza ou pelas posições de domínio económico. O político, ou seja, a democracia, prevalece sobre o económico, ou seja, sobre a riqueza. É esta a chave de toda a constituição económica»¹³. No mesmo sentido os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros defendem que «esta alínea parte da verificação de que, a par do poder político, existem outros “poderes” de grande porte económico concentrado em organizações de interesses de vária ordem, que, sendo legítimos, não pode, todavia, impedir a realização da democracia económica e social a cargo do poder político democraticamente legitimado»¹⁴.

Já o n.º 2 do [artigo 117.º](#) da CRP¹⁵ prevê que a lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, e sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades.

Esta norma deve ser conjugada com o [artigo 154.º](#) da CRP¹⁶ que vem consagrar a matéria relativa às incompatibilidades e impedimentos. Dispõe este artigo, no seu n.º 1, que os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a sua substituição temporária por motivo

¹³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 957.

¹⁴ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 12.

¹⁵ A redação atual deste artigo resultou da [Revisão Constitucional de 1997](#) que também o reenumerou. A [Lei Constitucional n.º 1/82](#) alterou a epígrafe e aditou o n.º 2, enquanto a [Lei Constitucional n.º 1/89](#) alterou a epígrafe e os n.ºs 2 e 3.

¹⁶ Esta matéria encontrava-se consagrada no artigo 157.º da redação inicial, tendo a atual numeração sido introduzida pela [Lei Constitucional n.º 1/97](#). O texto foi revisto, primeiro pela [Lei Constitucional n.º 1/82](#), que eliminou o n.º 1 originário (passando o anterior n.º 2 a atual n.º 1), e acrescentou o atual n.º 2; e depois pela Lei Constitucional n.º 1/97, que alterou a epígrafe e aditou o n.º 3, que reproduziu com alterações o anterior n.º 1 do artigo 161.º (que foi eliminado).

relevante, regulados pela lei eleitoral. Acrescentam os n.ºs 2 e 3 que a lei determina as demais incompatibilidades, devendo regular, também, os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas. A densificação desta norma é, assim, remetida para a lei geral.

Segundo os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, «as incompatibilidades impedem que o cargo de deputado seja exercido simultaneamente com determinados outros cargos, ocupações ou funções. Não impedem a atribuição do mandato, nem a sua subsistência, apenas proíbem o seu desempenho enquanto a situação de incompatibilidade se mantiver. Quem estiver nunca situação de incompatibilidade não pode exercer o mandato de deputado»¹⁷. «Diferente das incompatibilidades são os impedimentos que se traduzem na proibição dos deputados desempenharem certas funções ou praticarem determinados atos (ex: perito ou árbitro), nomeadamente em processos em que sejam parte o Estado ou outras pessoas coletivas de direito público. Um caso expresso de impedimento (n.º 3) é a proibição de serem jurados, peritos ou testemunhas sem consentimento da Assembleia»¹⁸. De acordo com o seu teor literal, o n.º 3 contém uma proibição – um impedimento -, não sendo lícito ao deputado contrariá-la, salvo quando autorizado pela AR. Tratar-se-ia assim de uma forma de defender a figura do deputado, impedindo-o de se envolver nesses atos judiciais»¹⁹. «O estabelecimento de incompatibilidades e de impedimentos pressupõe, num Estado de direito democrático, um adequado sistema de controlo. Desde logo, um controlo jurídico-político exercido pela própria Assembleia da República através da comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto de Deputado e, depois, um controlo jurisdicional constitucional a ser exercido pelo Tribunal Constitucional»²⁰. Sobre esta matéria os constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam na sua

¹⁷ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 262.

¹⁸ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, págs. 263 e 264.

¹⁹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 264.

²⁰ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 264.

Constituição anotada que o artigo 154.º trata de duas matérias completamente distintas: «incompatibilidades – os n.ºs 1 e 2; e daquilo a que a epígrafe chama impedimentos, mas que, na realidade, não passam de situações ocasionais objeto de uma regra de garantia do primado do trabalho parlamentar – o n.º 3, o qual melhor ficaria no artigo seguinte, sobre condições de exercício de mandato»²¹.

Por último, o n.º 4 do [artigo 269.º](#) da CRP estabelece que «não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei», o que, em «princípio (salvo exceção legal pertinente), impedirá o deputado de exercer qualquer outro cargo público, bem como a própria atividade de funcionário público, se o deputado o for»²², determinando a alínea do n.º 2 do [artigo 160.º](#) da CRP que perdem o mandato os Deputados que venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei.

Lei n.º 7/93, de 1 de março – Estatuto dos Deputados

O Estatuto dos Deputados, aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), ([versão consolidada](#)) foi objeto das seguintes alterações:

- [Lei n.º 24/95, de 18 de agosto](#) (TP²³);
- [Lei n.º 55/98, de 18 de agosto](#) (TP);
- [Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro](#) (TP);
- [Lei n.º 45/99, de 16 de junho](#) (TP);
- [Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#)) (TP);
- [Lei n.º 24/2003, de 4 de julho](#) (TP);
- [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro](#) (TP);
- [Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto](#) (TP);
- [Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto](#) (TP);
- [Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto](#) (TP);

²¹ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 462.

²² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 263.

²³ Trabalhos parlamentares.

- [Lei n.º 16/2009, de 1 de abril \(TP\)](#);
- [Lei n.º 44/2019, de 21 de junho \(TP\)](#);
- [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto \(TP\)](#).

A [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), resultou de três iniciativas²⁴: [Projeto de Lei n.º 55/VI](#) (PS) - *Estatuto dos Deputados*; [Projeto de Lei n.º 76/VI](#) (PCP) - *Reforça os impedimentos dos deputados proibindo o exercício de cargos na dependência do Governo*; e [Projeto de Lei n.º 120/VI](#) (PSD) - *Alterações ao Estatuto dos Deputados*. Enquanto o primeiro projeto tinha como objetivo alterar o Estatuto dos Deputados então vigente, relativamente à substituição temporária por motivo relevante e às condições de exercício da função de Deputado, o segundo visava reforçar os impedimentos dos Deputados, proibindo o exercício de cargos na dependência do Governo propondo, ainda, a criação do título de Deputado honorário da Assembleia da República. Já o terceiro e último projeto tinha como fim «exigir um período mais longo de suspensão temporária do mandato e reduzir a substituição a um período global não superior a um ano».

Até à presente data foram aprovadas treze alterações à Lei n.º 7/93, de 1 de março, sendo que apenas cinco alteraram o n.º 1 do artigo 20.º.

A Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março), resultou do [Projeto de Lei n.º 226/VIII](#) (PS) - *Aprova a quinta revisão do Estatuto dos Deputados*²⁵, e veio propor uma revisão do Estatuto dos Deputados refletindo, nomeadamente, «as reflexões resultantes dos úteis debates do [Grupo de Trabalho para a Reforma do Parlamento](#). (...) Visa-se, por um lado, adaptá-lo às significativas alterações decorrentes da IV revisão constitucional e, por outro lado, dar resposta a problemas de interpretação, por vezes melindrosos, que a experiência de aplicação do regime vigente tem vindo a revelar. E um terceiro aspeto relevante, a correção de distorções geradas pelo regime de incompatibilidades aprovado em 1995». Com este diploma foram aditados à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º como cargos ou

²⁴ Estes projetos de lei foram aprovados com os votos a favor do PSD, PS, PCP e PSN, a abstenção dos Deputados Independentes Mário Tomé e João Corregedor da Fonseca, tendo os restantes Grupos Parlamentares votado contra.

²⁵ O Projeto de Lei n.º 226/VIII foi aprovado com os votos do PS e CDS-PP, tendo os restantes Grupos Parlamentares e sete Deputados do PS optado pela abstenção.

funções incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Procurador-Geral da República, sendo eliminada a alínea *f*) relativa ao Governador, os membros do Governo e os Deputados à Assembleia Legislativa de Macau.

Já a Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, com origem no [Projeto de Lei n.º 242/X](#) (PS) - *Regime de substituição dos Deputados por motivo relevante*²⁶. Esta iniciativa teve por objetivo alterar o regime de substituição dos Deputados por «motivo relevante», tendo a redação da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 20.º sido alterada de «funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro», para «alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro».

Coube ao [Projeto de Lei n.º 272/X](#) (PS) - *Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março, (Estatuto dos Deputados)*²⁷ dar origem à Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto. Tinha por objetivos «corrigir alguns aspetos do regime de incompatibilidades e de impedimentos dos Deputados à Assembleia da República, bem como reforçar os mecanismos que asseguram a transparência do exercício do mandato de Deputado. (...) Assim, no plano das incompatibilidades, previstas no art.º 20.º, atualiza-se a enumeração legal e esclarecem-se dúvidas sobre titulares de cargos municipais». Deste modo, a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 20.º viu a sua redação alterada de «presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais» para «presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais»²⁸.

²⁶ O Projeto de Lei 242/X foi aprovado com os votos do PS, tendo os restantes Grupos Parlamentares e dois Deputados do PS votado contra.

²⁷ Este projeto de lei foi aprovado com os votos do PS, BE e Os Verdes, com a abstenção do PCP, tendo os restantes Grupos Parlamentares votado contra.

²⁸ A redação originária consagrava esta matéria na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 20.º, tendo transitado para a alínea *g*) do mesmo número com a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. A única alteração na redação desta alínea foi a utilização do singular em vez de plural: «presidentes e vereadores» para «presidente e vereador».

A Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, teve origem no [Projeto de Lei n.º 379/X](#) (PS) - *Altera a Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, que altera a Lei n.º 7/93, de 1 de março (Estatuto dos Deputados)*²⁹. Apresentava como finalidade «reforçar o carácter público do registo de interesses, elevando a transparência e facilitando o escrutínio, através da sua colocação, para efeitos de consulta, no portal da Assembleia da República na Internet». A única alteração introduzida foi efetuada na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º, tendo-se aditado os membros do Supremo Tribunal Administrativo, ao elenco de cargos ou funções incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado.

A última modificação ao n.º 1 do artigo 20.º Lei n.º 7/93, de 1 de março, foi introduzida pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, que resultou de seis [iniciativas](#)³⁰ tendo alterado, de forma transversal, o Estatuto dos Deputados e que alargou, designadamente, o âmbito das incompatibilidades previstas.

Na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 20.º passou a constar apenas a incompatibilidade do exercício do mandato de Deputado com o cargo de «presidente e vice-presidente de câmara municipal», sendo eliminada a referência ao substituto legal do presidente e ao vereador a tempo inteiro, que transitou para a alínea *h*) do mesmo número e artigo, com a redação: «membro dos órgãos executivos das autarquias locais em regime de permanência ou em regime de meio tempo». Também, no n.º 1 do artigo 20.º a redação da:

- alínea *i*) mudou de «funcionário do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas», para «dirigente ou trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública»;
- alínea *j*) mudou de «membro da Comissão Nacional de Eleições» para «membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente, incluindo a Comissão Nacional de Eleições, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Banco de Portugal»;

²⁹ O Projeto de Lei 379/X foi aprovado com os votos do PS e PSD, com a abstenção do PCP, BE e Os Verdes, tendo o CDS-PP votado contra.

³⁰ Os projetos de lei que deram origem à Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, foram aprovados com os votos a favor de todos os grupos parlamentares e do Deputado Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a abstenção do PSD e de um Deputado do PS, e os votos contra do CDS-PP.

- alínea k) mudou de «membro dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados» para «membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos Representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo do poder local ou qualquer outro a estes legalmente equiparado»;
- alínea l) é aditada como «cônsul honorário de Estado estrangeiro»;
- alínea o) mudou de «membro dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo» é desdobrada em três novas alíneas «membro de órgãos sociais ou similares, ou trabalhador, de empresas públicas, de empresas de capitais públicos ou participadas, de forma direta ou indireta, pelo Estado ou outras entidades públicas, ou de instituto público; integrar, a qualquer título, órgãos sociais de instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público -privada com o Estado; integrar, a qualquer título, órgãos sociais de instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras».

Porque diretamente relacionada com a matéria em análise cumpre mencionar a [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), diploma que veio aprovar o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, e a [Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro](#), que aprovou o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República.

Informação complementar

Cumpre ainda referir, que o objetivo declarado de uma maior transparência prosseguido pelas diversas iniciativas elencadas *supra*, não é uma preocupação exclusivamente interna. Com efeito, a [Convenção da Organização das Nações Unidas \(ONU\) contra a Corrupção](#), conhecida por Convenção de Mérida, foi negociada entre 21 de janeiro de 2002 e 1 de outubro de 2003, e veio a ser adotada pela Resolução

da Nações Unidas n.º 58/4, de 31 de outubro de 2003, tendo sido aberta à assinatura na cidade de Mérida (México) em dezembro do mesmo ano. Nos termos do seu artigo 1.º, a referida Convenção tem por objeto «promover e reforçar as medidas que visam prevenir e combater de forma mais eficaz a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica em matéria de prevenção e de luta contra a corrupção, incluindo a recuperação de ativos; e promover a integridade, a responsabilidade e a boa gestão dos assuntos e bens públicos». O artigo 20.º da Convenção dispõe, ainda, que «sem prejuízo da sua Constituição e dos princípios fundamentais do seu sistema jurídico, cada Estado Parte deverá considerar a adoção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infração penal, quando praticado intencionalmente, o enriquecimento ilícito, isto é, o aumento significativo do património de um agente público para o qual ele não consegue apresentar uma justificação razoável face ao seu rendimento legítimo».

De salientar, também, o inquérito [Global Corruption Report: Sport and results of new poll on fan distrust of FIFA](#) realizado em 2016, pela [Transparency International](#), no qual 73% dos portugueses que nele participaram consideraram que o futebol é o desporto onde existe mais corrupção, sendo Portugal o segundo país no mundo em que esta percentagem é maior. No ano seguinte foi apresentado pela EUROPOL, o relatório [European union serious and organised crime threat assessment: crime in the age of technology](#), documento que visa descrever e antecipar ameaças graves e emergentes relativamente ao crime organizado. De acordo com o mesmo, atualmente, as redes criminosas utilizam os recursos tecnológicos para a viciação de resultados desportivos manipulando, por exemplo, os resultados dos jogos de futebol. Esta manipulação feita através da distorção das probabilidades permite gerar lucros significativos.

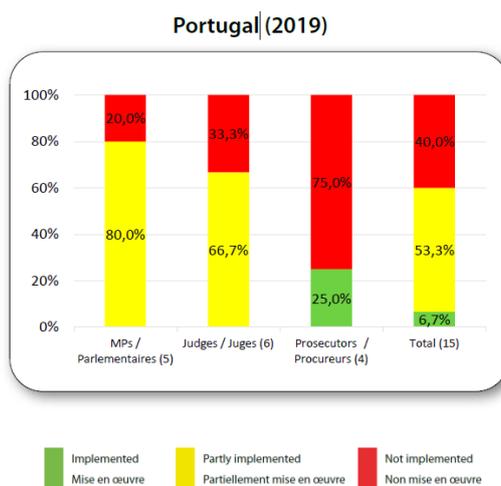
Em junho de 2020 foi divulgado em o [relatório anual do GRECO](#)³¹, que avalia os progressos feitos pelos 47 Estados membros relativamente às medidas de combate à corrupção. A avaliação concluiu que no caso português, o procedimento relativo à 4.ª avaliação em relação a deputados, juizes e magistrados do Ministério Público não pode ser encerrada porque, até à data, das quinze recomendações emitidas pelo Greco, seis

³¹ Grupo de Estados contra a Corrupção.

recomendações não foram implementadas (40%), oito foram implementadas parcialmente (53,3%), e só uma tinha sido integralmente implementada (6,7%).

Appendix 2 – 4th Round Implementation Statistics

Statistics covering all assessments made public by end 2019 – 42 member States



Também recentemente, o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) divulgou o documento «Comunicações recebidas no CPC em 2019 - Análise descritiva», que traduz os resultados da análise de conteúdo realizada sobre o total das 796 comunicações que foram reportadas. A maioria, 783, refere-se a decisões judiciais, sendo que os principais tipos de crime associados a estas comunicações foram «a corrupção (237 comunicações) e o peculato (238 comunicações), a que se juntam, com menor expressão, crimes como o abuso de poder (89 comunicações), a prevaricação (57 comunicações), a participação económica em negócio (54 comunicações), ou o recebimento indevido de vantagem (10 comunicações)». «Os resultados desta análise suscitam a necessidade de as entidades do Setor Público reforçarem a adoção das recomendações do CPC sobre planos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas e de gestão de conflitos de interesses, em articulação com outros instrumentos de promoção da Ética e da Integridade, como sejam Códigos de Ética e de Conduta e Manuais de Boas Práticas».

Sobre matéria conexas com a da presente iniciativa pode, ainda, ser consultado o documento [Standard Eurobarometer 92 - Public opinion in the European Union](#)».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP) não foram encontradas petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

No que respeita a iniciativas, encontra-se pendente para o [Projeto de Lei n.º 169/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Determina a declaração da filiação ou ligação a organizações ou associações “discretas” em sede de obrigações declarativas (Primeira alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura foram apresentadas várias iniciativas legislativas conexas com esta matéria, visando alterar o Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1 de março), o Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Lei n.º 64/93, de 26 de agosto) e o Controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 4/83, de 2 de abril).

Essas iniciativas baixaram à [Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#), tendo ficado conhecidas pela designação de “[Pacote da Transparência](#)”, já mencionada no ponto anterior. Em sede de comissão eventual [parte das mesmas](#)³² deram origem a um “texto de [alteração ao Estatuto dos Deputados](#)”, que veio a dar origem à [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#).

Na [XII Legislatura](#) também foram apresentadas iniciativas em sede de propostas de alteração ao regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos, mas não diziam respeito ao conteúdo das obrigações declarativas.

³² A ligação é para o PJI n.º 141/XIII, mas atente-se à discussão conjunta das várias iniciativas de alteração ao Estatuto dos Deputados.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por quatro Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa, estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea *m*) do artigo 164.º da Constituição (“Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania”), no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 22 de maio de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª) a 25 de maio, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. O respetivo anúncio em sessão plenária foi efetuado a 27 de maio.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais (14.ª alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário³³, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração»³⁴ e os numerais ordinais devem ser sempre redigidos por extenso³⁵. Consultando o *Diário da República Eletrónico*, verifica-se que o Estatuto dos Deputados, aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), efetivamente foi alterado por treze diplomas legais até à data.

Consequentemente sugere-se à Comissão competente, em eventual sede de especialidade, a seguinte redação para o título:

«Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, procedendo à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março»

O artigo 1.º do projeto de lei cumpre o dever disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, ao indicar o número de ordem da alteração introduzida e identificar os diplomas que procederam a essas alterações.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

³³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

³⁴ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

³⁵ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 166.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O artigo 3.º fixa um prazo de 120 dias, a contar da entrada em vigor, para os Deputados fazerem cessar a situação de incompatibilidade em que sejam colocados, por força desta iniciativa.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Em Espanha, segundo o [artigo 157.º](#) da [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General](#), o mandato dos *Diputados* e *Senadores* é exercido em regime de absoluta dedicação ou exclusividade. Assim, o exercício do mandato é incompatível com o desempenho, por si ou por interposta pessoa, de qualquer outro cargo, profissão ou atividade, pública ou privada, por conta própria ou de outrem, paga através de salário, retribuição, honorários ou qualquer outro meio. Em particular, a condição de *Diputado* ou *Senador* é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou com o desempenho de qualquer cargo noutros órgãos constitucionais, na Administração Pública ou nas empresas com participação pública direta ou indireta.

Todavia, os parlamentares que sejam simultaneamente professores universitários podem colaborar, no âmbito da sua universidade, em atividades de ensino ou de investigação com carácter extraordinário ou excecional, desde que não interfiram com a direção dos respetivos serviços académicos.

O [artigo 159.º](#) do diploma legal identificado dispõe, igualmente, que o exercício do mandato dos *Diputados* e *Senadores* é incompatível com o desempenho de atividades privadas, designadamente:

- Atividades de gestão, patrocínio forense, direção ou assessoria de quaisquer organismos públicos ou empresas do setor público estadual, autonómico ou local, que afetam diretamente a realização de algum serviço público ou que são direcionadas à obtenção de subsídios ou garantias públicas;
- Desempenho de funções de administração, representação, consultoria ou prestação de serviços em empresas concessionárias de serviços públicos ou detentoras de monopólios públicos;
- Prestação de serviços de consultoria ou de qualquer outra natureza em favor de organismos públicos ou empresas do setor público estadual, autonómico ou local;
- Titularidade de participação social superior a 10%, adquirida total ou parcialmente após a data da eleição, em sociedades comerciais que sejam contrapartes em contratos públicos (fica excluída a hipótese de aquisição da participação social por herança);
- Exercício de funções de presidente do conselho de administração, diretor, administrador, diretor-geral, gerente ou cargo equivalente, bem como a prestação de serviços em instituições de crédito, financeiras ou seguradoras.

De acordo com o mesmo [preceito legal](#), o regime de absoluta dedicação ou exclusividade dos *Diputados* e *Senadores* não é aplicável nas seguintes circunstâncias:

- Mera administração de bens pessoais ou familiares;
- Produção e criação literárias, científicas, artísticas ou técnicas e respetivas publicações;

- Exercício de outras atividades privadas autorizadas pela competente *Comisión* de cada *Cámara*, mediante solicitação expressa da parte interessada e da qual se lavra registo público.

Importa, finalmente, referir que, nos termos do disposto no [artigo 13.º, n.º 2, alínea b\)](#), da [Ley 3/2015, de 30 de marzo, reguladora del ejercicio del alto cargo de la Administración General del Estado](#), os membros do *Gobierno* podem conciliar a sua atividade com a de *Diputados* ou *Senadores*, não podendo, contudo, acumular as duas remunerações (cfr., em idêntico sentido, [artigo 14.º, n.º 1](#), da [Ley 50/1997, de 27 de noviembre, del Gobierno](#)).

FRANÇA

Em França, o [Code électoral](#), nos seus [artigos LO137 e seguintes](#), regula o regime jurídico das incompatibilidades aplicáveis aos parlamentares franceses. Conforme resulta da leitura dos preceitos legais mencionados, o legislador francês optou por não declarar, como regra geral, um regime de dedicação exclusiva dos *députés* da *Assemblée nationale*, tendo especificado quais as situações que constituem uma incompatibilidade, sendo, como tal, legalmente proibidas.

No que diz respeito às incompatibilidades com outras atividades públicas, segundo os artigos LO137 a LO145 do Código identificado, o mandato de *député* não é passível de ser exercício concomitantemente com os seguintes cargos ou funções:

- *Sénateur*;
- Deputado ao Parlamento Europeu;
- Membro do *Conseil économique, social et environnemental*;
- Exercício de funções jurisdicionais, de arbitragem ou de mediação;
- *Maire* (correspondente a presidente de câmara municipal), *maire d'arrondissement*, *maire délégué* e *d'adjoint au maire*;
- Presidente ou vice-presidente de *établissement public de coopération intercommunale*;
- Presidente ou vice-presidente de *conseil départemental*;

- Presidente ou vice-presidente de *conseil regional*;
- Presidente ou vice-presidente de *syndicat mixte*;
- Presidente, membro do *conseil exécutif* ou presidente da *assemblée* da Córsega;
- Presidente ou vice-presidente das assembleias da Guiana Francesa ou da Martinica e presidente ou membro do *conseil exécutif* da Martinica;
- Presidente, vice-presidente ou membro do governo, presidente ou vice-presidente do *congrès* e presidente ou vice-presidente da *assemblée de province* da Nova Caledónia;
- Presidente, vice-presidente ou membro do governo e presidente ou vice-presidente da *assemblée* da Polinésia Francesa;
- Presidente ou vice-presidente da *assemblée territoriale* das Ilhas Wallis e Futuna;
- Presidente ou vice-presidente do *conseil territorial* e membro do *conseil exécutif* de Saint-Barthélemy, de Saint-Martin, de Saint-Pierre-et-Miquelon
- Presidente ou vice-presidente de órgão deliberativo de qualquer outra autoridade territorial criada por lei;
- Presidente da *Assemblée des Français de l'étranger* ou vice-presidente do *conseil consulaire*;
- Exercício de funções remuneradas a favor de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional;
- Exercício de funções públicas não eletivas;
- Presidente, diretor-geral, diretor-geral adjunto de empresas públicas ou entidades públicas;
- Membro do conselho de administração de empresas públicas ou entidades públicas, assim como exercício de qualquer função no âmbito de uma autoridade administrativa independente.

De acordo com o artigo LO141 do *Code électoral*, o mandato de *député* é, no entanto, compatível com o exercício, desde que não acumulado, das funções de *conseiller régional*, *conseiller à l'assemblée* da Córsega, *conseiller départemental*, *conseiller de Paris*, *conseiller à l'assemblée* da Guiana Francesa, de *conseiller à l'assemblée* de Martinica ou de *conseiller municipal* (correspondente a vereador de câmara municipal).

Para além do mais, nos termos do disposto nos artigos LO142 e LO144 do mesmo instrumento jurídico, os *députés* da *Assemblée nationale* podem também desempenhar atividades docentes, de ministros de culto nos departamentos de Haut-Rhin, Bas-Rhin e Moselle e cumprir uma missão temporária não remunerada requerida pelo Governo.

No que concerne as incompatibilidades com atividades privadas, segundo o artigo LO146 do Código mencionado, o mandato de *député* não é passível de ser exercido conjuntamente com os cargos ou funções de presidente do conselho de administração, presidente ou membro da direção, presidente do conselho de supervisão, administrador delegado, diretor-geral, diretor-geral delegado ou gerente de:

- Sociedades comerciais ou respetivas sociedades detentoras da maioria do capital social ou do controlo efetivo que gozam, sob a forma de garantias, de subsídios ou meios equivalentes, de vantagens oferecidas pelo Estado ou por uma autoridade pública, exceto no caso em que essas vantagens resultem da aplicação automática da legislação vigente;
- Instituições de crédito ou financeiras ou respetivas sociedades detentoras da maioria do capital social ou do controlo efetivo;
- Sociedades comerciais ou respetivas sociedades detentoras da maioria do capital social ou do controlo efetivo que sejam contrapartes em contratos públicos;
- Sociedades comerciais ou respetivas sociedades detentoras da maioria do capital social ou do controlo efetivo de gestão de negócios imobiliários;
- Sociedades comerciais que gerem parcerias público-privadas (*sociétés d'économie mixte*);
- Sociedades comerciais que prestem consultoria às sociedades comerciais anteriormente descritas.

O artigo LO146-1 do mesmo diploma legal proíbe os *députés* da *Assemblée nationale* de iniciar, após a sua eleição, uma atividade de consultoria, nem tão pouco a pode continuar a exercer, caso apenas a tenha iniciado nos doze meses anteriores à tomada de posse. Aos parlamentares franceses está igualmente vedada a prestação de serviços de consultoria às sociedades comerciais referidas no parágrafo precedente, assim como

aos governos, empresas públicas, entidades administrativas ou qualquer outra estrutura pública estrangeiras.

Segundo o artigo LO146-2 do *Code électoral*, os *députés* não podem adquirir o controlo de uma sociedade comercial que tenha a consultoria como seu objeto social, bem como, caso tenham adquirido esse controlo nos doze meses anteriores à sua eleição, não o podem exercer. O artigo LO146-3 do Código francês não permite que os parlamentares franceses exerçam a qualquer título atividades de *lobbying*.

Finalmente, de acordo com o artigo LO149, os *députés* da *Assemblée nationale*, que sejam simultaneamente advogados, não podem assumir o patrocínio forense, por si ou por interposta pessoa, de processos que envolvam crimes contra a nação, o Estado, a paz pública ou matérias relativas à liberdade de imprensa ou questões financeiras.

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

A [página Web do GRECO](#) – *Group of States Against Corruption* – do Conselho da Europa apresenta informação detalhada sobre os instrumentos legais desenvolvidos pelo Conselho da Europa no âmbito do combate à corrupção, adotados para melhorar a capacidade dos Estados para lidar com este fenómeno ao nível nacional e internacional.

V. Consultas e contributos

À data de elaboração da presente Nota Técnica não foram, ainda, solicitados quaisquer pareceres. Em sede de apreciação na especialidade a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados poderá deliberar o pedido de parecer ou a audição de diversas entidades, tais como o Conselho de Prevenção da Corrupção, o Conselho Superior do Ministério Público ou a Provedora de Justiça.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

A iniciativa apresenta uma valorização positiva quanto aos direitos e acesso em termos de [impacto de género](#), não prevendo uma afetação diferente entre homens e mulheres e permitindo uma participação igual entre estes e estas.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.